



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092081-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é paciente AUGUSTO ALVES MACEDO e Impetrante BEATRIZ SANTANA CARDOSO, Interessados ISRAEL ALVES MACEDO e UEVERTON PEREIRA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23214

HABEAS CORPUS Nº 2092081-60.2025.8.26.0000

COMARCA: Santa Isabel

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

IMPETRANTE: *Beatriz Santana Cardoso* (Advogada)

PACIENTE: **Augusto Alves Macedo**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Beatriz Santana Cardoso*, em favor de **Augusto Alves Macedo**, objetivando o direito de recorrer em liberdade.

Relata a impetrante que o paciente “*encontra-se preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 2ª vara da comarca de Santa Isabel, que, ao proferir sentença condenatória, fixou o regime inicial semiaberto, mas, ao mesmo tempo, indeferiu o pedido de liberdade provisória e recomendou sua manutenção na prisão onde se encontra*” (sic).

Alega que a **Augusto** sofre constrangimento ilegal, uma vez que a “*autoridade coatora viola o princípio da proporcionalidade, pois submete o paciente a um tratamento penal mais rígido do que o próprio regime fixado na sentença*” (sic).

Sustenta que a r. decisão contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido “*de que, uma vez fixado o regime inicial semiaberto, não se justifica a manutenção da prisão preventiva do condenado, salvo em situação excepcional devidamente fundamentada*” (sic), o que não ocorre no caso em comento.

Assevera que o “*Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consolidou jurisprudência no mesmo sentido, destacando que o regime inicial fixado na sentença condenatória deve prevalecer para fins de cumprimento da pena, não sendo razoável manter o condenado em regime mais severo do que aquele determinado pelo juízo sentenciante*” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, “*para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade ou, **subsidiariamente**, para que seja determinada sua inclusão em regime compatível com o semiaberto, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e comunicado CG nº 67/2025.*” (sic)

Indeferida a liminar (fls. 366/369), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 371/372) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, “*para que o paciente aguarde o trânsito em julgado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto*” (sic – fls. 378/382).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do

Código Penal, na forma do artigo 69 do referido *Codex*, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade.

A ordem **deve ser denegada**.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto a autoridade indicada coatora justificou o seu entendimento nos seguintes termos:

“(...) O réu não faz jus ao apelo em liberdade, pois demonstrado nos autos que em diminuto lapso temporal quando galgou a liberdade pelo crime de receptação novamente se envolveu a delito da mesma espécie, ora julgado, é fácil crer que sendo liberto voltará a trilhar o mesmo caminho. A premente necessidade de garantir a ordem pública, aniquilando o sentimento de impunidade que assola os réus em crime desta natureza e visando o não cometimento de novas infrações penais e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, revigoro o decreto de prisão preventiva. Recomenda-se na prisão em que se encontra, expedindo-se a competente guia.” (sic – fl. 331 – processo de conhecimento – destacou-se)

Por conseguinte, igualmente reproduz-se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva:

“Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante de ISRAEL ALVES MACEDO e AUGUSTO ALVES MACEDO, qualificados nos autos, indiciados pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal, e receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 04 de dezembro de 2024, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Nos termos do Provimento Conjunto nº 3/2015, da C. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e E. Corregedoria Geral de Justiça, os indiciados foram entrevistado, advindo as manifestações do Ministério Público (pela regularidade da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória à Israel e conversão em prisão preventiva de Augusto) e da Defesa (pela concessão da liberdade provisória). Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Em cognição sumária, da análise

dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e do dolo dos agentes. Consta dos autos que a equipe da Polícia Rodoviária Federal, GPT da DEL01-SP logrou êxito em abordagem ao veículo VW/CROSSFOX, ostentando a placa DWB5D66, o qual possuía indicativo da inteligência de que se trataria de veículo clonado, bem como que os ocupantes poderiam estar envolvidos com a prática de crimes violentos (roubos e extorsão). O veículo era conduzido por AUGUSTO ALVES MACEDO e ocupado por UEVERTON PEREIRA MACEDO e por ISRAEL ALVES MACEDO. Ao serem questionados, ISRAEL informou ser o proprietário do veículo, aduzindo tê-lo adquirido pelo valor de R\$ 9.000,00 (sendo que o valor de tabela é de aproximadamente R\$ 29.000,00), sem contudo apresentar o certificado de registro do veículo, bem como nenhum documento, lícito, comprobatório da aquisição. Diante dos elementos de suspeição, os policiais iniciaram a análise dos sinais identificadores do veículo. Em análise aos elementos identificadores do veículo, foi notado que estes possuíam fortes indícios de adulteração, principalmente pela forma de gravação da numeração do chassi e pela supressão parcial do QR CODE da placa. Aprofundando na análise, constatou-se, que o veículo em questão era o de placa EGF1J24, roubado em 22/08/2022, no município de São Paulo. Em solo policial, realizada as consultas nos sistemas policiais, constatou-se que

todos os indivíduos possuíam registros criminais, sendo que o condutor AUGUSTO foi preso em flagrante delito no dia 13/09/2024, conforme BO MO0899-1/2024, pelos crimes de conduzir veículo com sinais adulterados e receptação. Interrogado, o autuado Augusto relatou que comprou o automóvel junto com seu irmão pelo valor de R\$ 10.000,00, através da internet, sendo que juntos fizeram todas as verificações sobre o carro e não encontraram nenhum indicativo de que era produto de crime, mas não sabe o nome do vendedor do veículo, que teria afirmando que o carro estaria em nome de um terceiro. Sustentou que estão com o veículo, mas não receberam o documento de transferência. Disse que apesar do valor abaixo da tabela FIPE, não achou estranho comprar o carro, pois o vendedor teria dito que o veículo estava com débitos e financiamento atrasado. Em interrogatório, o autuado Israel afirmou que ele e seu irmão foram buscar o veículo, mas que o comprador do automóvel seria Augusto, e que seu irmão pagou pelo veículo a quantia de R\$ 9.800,00, sendo que a compra foi realizada há aproximadamente 45 dias, pela internet e não sabe o nome do vendedor do veículo, nem receberam o documento de transferência do veículo. Sustentou que não achou estranho o irmão comprar o carro pelo valor abaixo da tabela, pois o vendedor teria dito que o veículo estava com débitos e financiamento atrasado. Por fim, afirmou que não participou da negociação com seu irmão, foi apenas com ele buscar o automóvel. Diante deste contexto

fático, conforme acima explicitado, ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, infere-se que havia situação de flagrância e indícios suficientes de autoria. As medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, quanto ao custodiado Augusto, em que pesem os argumentos da defesa, e apesar da ausência de violência ou ameaça à pessoa no cometimento do crime, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Ainda, reputo também imprescindível a custódia cautelar por **conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal**. Observo que, nos termos da folha de antecedentes de fls. 72/73 e na certidão de distribuição de fls. 68/69, consta que há pouco tempo esteve envolvido em igual crime, sendo concedida liberdade provisória nos autos do processo nº 1502382-96.2024.8.26.0535, em curso perante a 02ª Vara Criminal de Arujá. Desse modo, torna-se temerária, em razão da **garantia da ordem pública, a**

concessão da liberdade provisória. Nesses termos, considerando as circunstâncias do caso concreto, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para garantir os fins cautelares da persecução. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. (...). Ante o exposto a) com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6º, 310, II e 312, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de AUGUSTO ALVES MACEDO, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. Oficie-se à 02ª Vara Criminal de Arujá, processo nº 1502382-96.2024.8.26.0535, informando acerca da prisão preventiva do custodiado referente a estes autos” (sic – fls. 90/94 – destacou-se)

Por outro lado, a impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar os fundamentos que resultaram na manutenção da prisão preventiva, não constituindo direito absoluto do paciente recorrer em liberdade, mormente quando convalidada, em sentença, a necessidade da medida.

Aliás, a condenação em primeira instância, embora sujeita à reforma, confere inegavelmente aos elementos coligidos contra o paciente valor e credibilidade maiores do que aqueles de que se revestiam os elementos existentes à época da decretação da prisão preventiva, tornando ainda mais presente a necessidade da custódia.

E seria no mínimo ilógico que o magistrado sentenciante franqueasse ao paciente, já condenado no regime semiaberto, o direito de recorrer em liberdade, quando ficou ele preso provisoriamente.

Nesse sentido:

“(…). 4. A prisão preventiva foi mantida pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva anteriormente decretada (em razão de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal). Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)” (STJ, AgRg no HC 626.787/ES, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24.11.2020. DJe 27.11.2020 – grifos nossos).

Noutro giro, inobstante as ponderações acerca incompatibilidade do regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento do Pretório Excelso, insta consignar que a referida Corte também já decidiu, *litteris*: “[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial

*semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de **reiteração delitiva** ou violência de gênero. Precedentes" (AgRg no HC n. 223529, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023)" (sic), o que se amolda perfeitamente ao caso em comento.*

Ainda sobre a questão, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FURTO QUALIFICADO TENTADO.*

***PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA
SENTENÇA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO
DE REITERAÇÃO DELITIVA.
REINCIDÊNCIA EM DELITOS CONTRA O
PATRIMÔNIO. COMPATIBILIDADE
COM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO
MANTIDA.***

*AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO. 1. As circunstâncias descritas pelas
instâncias ordinárias justificam a negativa
do recurso em liberdade, diante do risco de
reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência
do paciente em crimes patrimoniais.*

*2. Aplica-se ao caso o entendimento pacífico, já
manifestado pelo colegiado, de que
"a manutenção da custódia cautelar no momento
da sentença condenatória, em hipóteses em que
o acusado permaneceu preso durante toda a
instrução criminal, não requer fundamentação
exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do
art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o
entendimento de que permanecem inalterados os
motivos que levaram à decretação da medida*

extrema em um primeiro momento" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 3. É sólida a orientação deste Superior Tribunal de que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena" (AgRg no HC n. 779. 532/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/12/2022). 4. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC nº 957.641/SP, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/12/2024, DJe 23/12/2024 – grifos nossos)

Registre-se, também, o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proclama que *"a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência"*.

Por fim, importante consignar que a sentença foi proferida em 24/03/2025 e, inclusive, já há determinação no *decisum* para expedição de guia, o que permitirá ao paciente, se interesse houver, pleitear os benefícios da execução penal.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)